



Número: **5005566-23.2018.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **09/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 487.229.810,87**

Assuntos: **DIREITO TRIBUTÁRIO, IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Suspensão da Exigibilidade, Arrolamento de Bens, Cofins, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (IMPETRANTE)	JULIANO DI PIETRO (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5176090	23/03/2018 17:29	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -
DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data, em razão da assunção deste Magistrado à titularidade da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA tirado da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 5018114) formulado em MANDADO DE SEGURANÇA contra ato supostamente ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Destaca-se a decisão não concessiva dada pelo DD. Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional à época:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual postula a impetrante provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos n. 10803.720024/2011-58; nº 10803.720091/2011-72; nº 10803.720092/2011-17; 10803.720007/2012-00; e nº 10803.720008/2012-46, bem como que seja determinada nova intimação sobre a decisão de primeira instância administrativa, de modo a permitir a apresentação de Recurso Voluntário.

Narra a impetrante ser associação esportiva sem fins lucrativos, gozando de isenção tributária prevista na Lei 9.532/1997 e MP 2.158/2001.

Aduz ter sido surpreendida com a lavratura de 4 Autos de Infração e Imposição de Multa (PAs n. 10803.720024/2011-58; nº 10803.720091/2011-72; nº 10803.720092/2011-17; 10803.720007/2012-00; e nº



10803.720008/2012-46), objetivando cobrar débitos de tributos referentes a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em virtude de suspensão da isenção a qual fazia jus (PA 10803.720024/2011-58).

Alega que ao acessar os andamentos dos procedimentos administrativos via COMPROT, verificou a remessa dos respectivos autos ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) – 2ª Instância Administrativa, e que jamais houvera sido intimada de quaisquer decisões proferidas pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, órgão de 1ª Instância Administrativa, competente para julgamento das impugnações.

Afirma ter diligenciado perante a Receita Federal, sendo que foi informado que a intimação sobre o teor dos acórdãos ocorreu através do DTe (Domicílio Tributário Eletrônico), de modo que transcorreria o prazo para apresentação de recursos.

Informa que protocolou petições requerendo novas intimações válidas dos processos em questão e que, ao invés de reconhecer a nulidade apontada, a autoridade impetrada apenas encaminhou as petições ao CARF, que por óbvio, em nada questionava o mérito, tendo em vista a inexistência de intimações.

Aduz ter o órgão colegiado negado provimento aos recursos apresentados.

Afirma que, encerrados os procedimentos administrativos, verificou que encontram-se em situação de cobrança no Relatório de Situação Fiscal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de vício nos referidos processos administrativos, por nulidade de intimação no âmbito da 1ª Instância Administrativa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A impetrante pretende o reconhecimento da nulidade de intimação administrativa ocorrida de forma eletrônica, no âmbito de 1ª Instância Administrativo, referente aos Processos Administrativos n. 10803.720024/2011-58; n.º 10803.720091/2011-72; n.º 10803.720092/2011-17; 10803.720007/2012-00; e n.º 10803.720008/2012-46, com a abertura de novo prazo para apresentação de impugnação.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória.

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental que as acompanha é insuficiente para atender tal mister, contudo, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida.

Ademais, em uma análise perfunctória, verifico que, ao contrário do que alega na inicial, a impetrante apresentou impugnação insurgindo-se contra a suspensão da isenção a qual alega ter direito, ou seja, houve discussão quanto ao mérito.

Não é possível identificar, portanto, diante dos documentos juntados, que houve o alegado vício nas intimações administrativas.



Assim, embora esteja presente o periculum in mora, não verifico a presença do fumus boni iuris.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Com o propósito de melhor contextualizar o exame do pedido, dita, em síntese, as razões formuladas no libelo aclaratórios apresentados em 15/03/2018, pelo impetrante (*in verbis*):

(i) o Embargante jamais optou pelo DTe como domicílio tributário para fins de recebimento de suas intimações na esfera federal, o que evidentemente torna completamente nula sua intimação por esta via, tornando igualmente nulos todos os atos administrativos processuais ocorridos a posteriori; e

(ii) até então o Embargante foi sempre e invariavelmente notificado pelas vias pessoal ou postal, fato este que, per se, também torna referidas intimações manifestamente nulas, ensejando, pois, a nulidade de todos os atos administrativos processuais ocorridos a posteriori.

[...]

12. Pois bem. Diante da legislação supra, surgem inarredáveis as premissas de que (i) A PROVA DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO É O “TERMO DE OPÇÃO” ENVIADO À RECEITA – OU SEJA, SUBMETIDO À GUARDA DESTA – SEM O QUAL NÃO SE PODE PRESUMIR OU ADMITIR A ADESÃO VÁLIDA AO SISTEMA.

13. Contudo, em momento algum as d. autoridades fiscais apresentaram o suposto “Termo de Opção” firmado pelo Embargante em 2008, limitando-se a afirmar, simplesmente, que a opção pelo DTe teria sido ATUALIZADA em 16/08/2013 pelo Sr. Mauro Tulio Garcia, com sua assinatura digital.

Por fim, a impetrante exora a reforma do *decisum* sob alegação de que há omissão a ser esclarecida, em consequência, com o nova análise, permitiria a concessão de medida liminar para suspender, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos Procedimentos Administrativos Federais nº 10803.720024/2011-58; nº 10803.720091/2011-72; nº 10803.720092/2011-17; 10803.720007/2012-00; e nº 10803.720008/2012-46, no valor de **R\$ 487.229.810,87** (quatrocentos e oitenta e sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

Este, o relatório.



Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possui caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Tendo em vista que as razões do manejo dos declaratórios visam a sanar omissões e obscuridade, nos termos dos incisos I e II, do art. 1022 do CPC, passo a novo exame.

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Não sobejam dúvidas dos contornos trazidos à análise sejam de perecimento de direito.

Para análise do pedido de liminar, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos a conhecimento e deferimento do pedido de liminar.

Explico.

O nó górdio trazido a exame refere-se à forma eleita para intimação, eletrônica ou física.

Pois bem.

De acordo com o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação do contribuinte, em procedimento administrativo fiscal, poderá ser feita:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:



I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

Veja-se, portanto, que o referido Decreto exige que a intimação seja feita, prioritariamente, por um dos meios previstos no *caput* do art. 23, isto é, *pessoalmente, por via postal* ou por *meio eletrônico*. Apenas se restar impropícia esta tentativa, é que se admite a intimação por *edital*.

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado em nossa jurisprudência: STJ, REsp 1561153/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015; REsp 1197906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012; REsp 506.675/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 210.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há dúvidas objetivas quanto à opção da forma de intimação.

Com efeito, ao verificarmos os documentos trazidos aos autos, especialmente a nota emitida pela Receita Federal (DOC 12, ID 4973326), reconheço que não há evidência na anuência da intimação eletrônica, realizada por representante legal do impetrante.

Assim, pelos argumentos apontados pela autoridade impetrada, em análise preliminar, não restou clara a forma eleita de intimação do impetrante, motivo pelo qual ele afirma o recebimento ainda de comunicações pelas vias postais (DOC 16, ID 4973412).

À vista do esforço argumentativo da parte autora, nesta cognição sumária, se entrevê, em tese, ilegalidade sendo perpetrada pela parte ré.

Em acréscimo, destaco que a concessão "*in limine*" de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; o que ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, RECEBO os embargos declaratórios, eis que tempestivos, no mérito, ACOLHOS-OS integralmente nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para tão somente determinar nova oportunidade ao impetrante, de apresentar o Recurso Voluntário ao CARF, no prazo de 15 (quinze) dias,*



contados da intimação desta decisão, suspendendo-se, via de consequência a exigibilidade dos créditos tributários que somam R\$ 487.229.810,87 (quatrocentos e oitenta e sete milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), até ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como prestar informações no prazo legal, além de apresentar documentos hábeis à comprovação do meio de intimação eleito pelo impetrante, objeto de discussão neste mandamus.”

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.”

Expeça-se o necessário para cumprimento deste *decisum*.

Publique-se. Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, 23 de março de 2018.

